COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 188, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI Nº 6.532, DE 28.9.2015 (CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

PROPONENTES: Policial Madril/PSC, Pedro Sampaio/PSC e Sadi Kisiel/PODEMOS
RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelos Vereadores alterar a Lei Municipal n° 6.532, de 2015, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Cascavel, Estado do Paraná e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores elencado, que pretendem alterar a Lei da criação da Guarda municipal com seguinte justificativa:

A Lei Municipal n° 6.532, de 2020, que se pretende alterar, prevê em seu art. 20 a possiblidade de que os ocupantes do cargo de Guarda Municipal possam portar armas de fogo, desde que nos limites do Município e quando em serviço, no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, todavia, ao analisarmos o referido dispositivo, percebemos que há uma lacuna, uma vez que o mesmo não menciona se o porte diz respeito à arma funcional ou particular.

RECEBIDO EM:
21/09/21 às 11:45
DIRETORIA LEGISLATIVA

Dessa forma, a presente alteração se faz necessária, a fim de prever de forma espessa que o porte de arma funcional pelo agente Guarda Municipal está condicionado à sua atuação quando em serviço, no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, bem como qual será a punição em caso de eventual descumprimento.

[...]

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois apenas aprimora a legislação já vigente sem modificar a sua essência e não cria despesa, ainda que criasse o STF já se posicionou no sentido de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (RE 878.911/RJ).

A propositura encontra fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do município, que determina que a iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, visto que este, foi proposto pelos Vereadores(as) citado(a)s, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal). Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

A matéria de fundo do presente projeto é a proteção dos cidadãos, sendo que o art. 4°, inciso III, da Lei n° 6.532/2015, disciplina como atribuição da Guarda Municipal:

III - *prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e os atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.*

Ato contínuo, o art. 20 do mesmo texto legal, permite aos Guardas Municipais o porte de armas de fogo e armas não letais, quando em serviço, nos limites do Município, porém, se mantém silente com relação

ao porte da arma funcional ou particular fora de suas atribuições, e ainda, sobre qual será a punição em caso de eventual descumprimento.

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, em razão de não criar conflitos e não alterar a essência da legislação pátria.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 121/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de setembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC